Lei nº 143/2011

17.03.2011

Institui a Política Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, Fundo Municipal, Conselho Tutelar de Boa Esperança do Iguaçu e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Vereadores aprovou, e eu, **Claudemir Freitas**, Prefeito de Boa Esperança do Iguaçu - Paraná, sanciono a seguinte,

LEI:

TÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º - Esta Lei dispõe sobre a Política Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e as normas gerais para sua adequada aplicação.

Art. 2º - O atendimento dos direitos da criança e do adolescente no Município de Boa Esperança do Iguaçu será realizado através de um conjunto articulado de ações governamentais e de não governamentais, assegurando-se em todas elas o tratamento com dignidade e respeito à liberdade e à convivência familiar e comunitária, conforme previsto na Lei 8.069 de 13/07/1990.

§ 1º - As ações a que se refere o "caput" deste artigo serão implementadas através de:

I – Políticas sociais básicas de educação, saúde, recreação, esportes, cultura, lazer, profissionalização e outras que assegurem o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social da criança e do adolescente, em condições de liberdade e dignidade;
II – Políticas e Programas de Assistência Social, em caráter supletivo, para aqueles que delas necessitem.
III – Serviços especiais de prevenção e atendimento médico e psicossocial às vítimas de negligência, maus tratos, exploração, abuso, crueldade e opressão;
IV – Serviço de identificação e localização de pais, responsáveis de crianças e adolescente.
V - Proteção jurídico-social por entidades de defesa dos direitos da criança e do adolescente.

§ 2º - O atendimento dos direitos da criança e do adolescente, para efeito de agilização, será efetuado de forma integrada entre órgãos dos Poderes Públicos e a Comunidade.

Art. 3º - Aos que dela necessitem será prestada a assistência social, em caráter supletivo.
Parágrafo Único - É vedada a criação de Programas de caráter compensatório da ausência ou insuficiência das políticas sociais básicas no Município sem prévia manifestação do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Art. 4º - São órgãos de política de atendimento dos direitos da criança e do adolescente:

I - Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;

II - Conselho Tutelar.

TÍTULO II

POLÍTICA DE ATENDIMENTO

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 5º - A política de atendimento dos direitos da criança e do adolescente de Boa Esperança do Iguaçu será garantida através das seguintes estruturas:

I – Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;
II – Conselho Tutelar.
III - Secretaria Municipal de Assistência Social.

CAPÍTULO II

DA POLÍTICA DE ATENDIMENTO

Art. 6º - O município poderá criar os programas e serviços a que aludem os incisos II e III do art. 2º ou estabelecer consórcio intermunicipal para atendimento regionalizado, instituindo e mantendo entidades governamentais de atendimento, mediante prévia autorização do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

§ 1º - Os programas serão classificados como de proteção ou sócio-educativos e destinar-se-ão a:

a) orientação e apoio sócio-familiar;
b) apoio sócio-educativo em meio aberto;
c) colocação familiar;
d) acolhimento institucional;
e) liberdade assistida;
f) semi liberdade;
g) internação.

§ 2º - Os serviços especiais visam:

a) à prevenção e ao atendimento médico e psicossocial às vítimas de negligência, maus tratos, exploração, abuso, crueldade e opressão;
b) à identificação e à localização de pais, crianças e adolescentes desaparecidos;
c) à proteção jurídico-social.

CAPÍTULO III

DO CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE.

SEÇÃO I

Da Criação e Natureza do Conselho

Art. 7º - Institui o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, órgão normativo, consultivo, deliberativo, controlador e fiscalizador das ações em todos os níveis, vinculado a Secretaria Municipal de Assistência Social, da estrutura organizacional do Governo Municipal, observada a composição paritária de seus membros, nos termos do artigo 88, inciso II, da Lei Federal n.º 8069/90.

SEÇÃO II

Da Competência do Conselho

Art. 8º - Compete ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente:

I – Formular a Política Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, fixando prioridades para a consecução das ações, a captação e a aplicação de recursos;

II – Zelar pela execução dessa política, atendidas as peculiaridades das crianças e dos adolescentes, de suas famílias, de seus grupos de vizinhança e dos bairros, zona urbana ou rural em que se localizem;

III – Formular as prioridades a serem incluídas no planejamento do Município, em tudo que se refira ou possa afetar as condições de vida das crianças e dos adolescentes;

IV – Estabelecer critérios, formas e meios de fiscalização das ações governamentais e não governamentais dirigidas à infância e à adolescência no âmbito do Município, que possam afetar as suas deliberações;

V – Registrar as entidades não governamentais de atendimento dos direitos da criança e do adolescente, que mantenham programas de:

a) – orientação e apoio sócio-familiar;
b) – apoio sócio-educativo em meio aberto;
c) – colocação sócio-familiar;
d) – acolhimento institucional;
e) – liberdade assistida;
f) – semi liberdade;
g) – internação, fazendo cumprir as normas previstas no Estatuto da Criança e do Adolescente, Lei Federal 8069/90;

VI - Fixar o número de Conselhos Tutelares a serem implantados no Município;

VII – Regulamentar, organizar, coordenar, bem como adotar todas as providências que julgar cabíveis para a eleição e a posse dos membros do Conselho Tutelar do Município;

VIII – Dar posse aos membros do Conselho Tutelar, conceder licença aos mesmos, nos termos do respectivo regulamento e declarar vago o posto por perda de mandato, nas hipóteses previstas nesta Lei;

IX – Solicitar as indicações para o preenchimento de cargo de conselheiro, nos casos de vacância e término do mandato.

SEÇÃO III

Da Estrutura Básica do Conselho.

Art. 9º - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente é composto por 03 (três) membros governamentais e 03 (três) membros não-governamentais, evidenciados por notória idoneidade moral e dedicação às causas sociais do Município, e para cada conselheiro, haverá um suplente, na seguinte conformidade:

I – 03 (três) membros representantes do Poder Público, a seguir especificados:

a) 01 representante da Secretaria Municipal de Assistência Social;
b) 01 representante do Departamento Municipal de Saúde;
c) 01 representante da Secretaria Municipal de Finanças.

II – 03 (três) membros representantes de entidades não-governamentais representativas da sociedade civil;

§ 1º - Os conselheiros representantes do Poder Público serão designados por Decreto do Chefe do Poder Executivo, dentre pessoas com poderes de decisão no âmbito do respectivo Departamento, no prazo máximo de 30 (trinta) dias após sua posse.

§ 2º - Não poderão compor o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, no âmbito de seu funcionamento:

I – Conselhos de políticas Públicas;
II – Representantes de outras esferas de governo;
III – Representantes que exerçam simultaneamente cargo ou função comissionada de órgão governamental e de direção em organização da sociedade civil;
IV – Conselheiros Tutelares.

§ 3º - Os representantes de organizações não governamentais serão escolhidos pelo voto dos delegados participantes nas Conferências Municipais dos Direitos da Criança e do Adolescente.

§ 4º - Poderão participar do processo de escolha organizações da sociedade civil constituídas há pelo menos um ano com atuação no âmbito do Município.

§ 5º - A nomeação de todos os membros do Conselho, Titulares e Suplentes, se dará por Decreto do Chefe do Poder Executivo Municipal.

Art. 10 - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente elegerá dentre os seus membros indicados, tendo como quorum mínimo de 2/3, o Presidente e o Vice-Presidente e Secretário.

Parágrafo Único – Quanto a presidência do conselho, observar-se-á a alternância de representação governamental e não governamental entre os mandatos, observado o período de um ano, permitida uma única recondução por igual período.

Art. 11 - A função de membro do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente é considerada de interesse público relevante e não será remunerada.

SEÇÃO IV

Do Mandato dos Conselheiros

Art. 12 - Os Conselheiros terão mandato de 02 (dois) anos.

§ 1º - O mandato dos Conselheiros indicados pelos órgãos públicos será cumprido pelo titular que o perderá automaticamente, ao deixar o cargo.

§ 2º - O mandato dos Conselheiros e respectivos suplentes, indicados pelas instituições não governamentais será 02 (dois) anos permitida uma recondução, por igual período.

§ 3º - Em caso de vaga, a nomeação do suplente será para completar o prazo do mandato do substituído.

§ 4º - O mandato dos membros do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, será considerado extinto antes do término, nos seguintes casos:

a) morte;
b) renúncia;
c) ausência injustificada por mais de 05 (cinco) reuniões consecutivas;
d) doença que exija licenciamento por mais de 02 (dois) anos;
e) procedimento incompatível com a dignidade das funções;
f) condenação por crime comum ou de responsabilidade;
g) mudança de residência do Município.
h) for determinado, em procedimento para apuração de irregularidade em entidade de atendimento, conforme artigos 191 a 193, da Lei nº 8.069/90;
i) suspensão cautelar dos dirigentes da entidade, conforme artigo 191, parágrafo único da Lei nº 8.069/90;

§ 5º - A Cassação do mandato dos representantes do governo e das organizações da sociedade civil juntos ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, em qualquer hipótese, demandará a instauração de procedimento administrativo específico, no qual se garanta o contraditório e a ampla defesa, sendo a decisão tomada por maioria absoluta de votos dos membros do Conselho.

SEÇÃO V

Da Posse dos Representantes da Sociedade Civil

Art. 13 – Os representantes da sociedade civil junto ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente serão empossados no prazo máximo de 30 (trinta) dias após a proclamação do resultado da respectiva eleição, com publicação dos nomes das organizações da sociedade civil e dos seus respectivos representantes eleitos, titulares e suplentes.

SEÇÃO VI

Das Reuniões

Art. 14 - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, reunir-se-á na forma e periodicidade estabelecidas em Regimento Interno.

SEÇÃO VII

Do Funcionamento do Conselho

Art. 15 – A Administração Pública municipal fornecerá recursos humanos e estrutura técnica, administrativa e institucional necessários ao adequado e ininterrupto funcionamento do Conselho

Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, instituindo dotação orçamentária específica sem Ônus para o Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

§ 1º - A dotação Orçamentária a que se refere o caput deste artigo, contemplará os recursos necessários ao custeio das atividades desempenhadas pelo Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente, inclusive para as despesas com capacitação dos conselheiros.

§ 2º - Os Conselheiros dos Direitos da Criança e do Adolescente deverão contar com espaço físico adequado para seu funcionamento, devendo ser dotado de todos os recursos necessários ao seu regular funcionamento.

§ 3º – A forma de funcionamento, local, horário de trabalho e outras especificações serão estabelecidas em Regimento Interno.

§ 4° - O Chefe do Poder Executivo Municipal designará através de decreto, servidor com nível superior para atender a função de secretário executivo do conselho de direitos para auxiliar nos trabalhos do conselho.

SEÇÃO VIII

Da Publicação dos Atos Deliberativos

Art. 16 - Os atos deliberativos do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente serão publicados nos órgãos oficiais e/ou na imprensa local, seguindo as mesmas regras para publicação dos demais atos do Executivo Municipal.

Parágrafo Único – As publicações deverão ocorrer na primeira oportunidade subseqüente à reunião do Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente.

CAPÍTULO IV

DO REGISTRO DAS ENTIDADES E PROGRAMAS DE ATENDIMENTO

Art. 17 – Na forma do disposto nos artigos 90, parágrafo único e 91, da Lei nº 8.069/90, cabe ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, efetuar:

I – o registro das organizações da sociedade civil sediadas no Município que prestem atendimento a crianças, adolescentes e suas respectivas famílias, executando os programas a que se refere o artigo 90, e no que couber as medidas previstas nos artigos 101, 112 e 129, da Lei nº 8.069/90.

II – a inscrição dos programas de atendimento a crianças, adolescentes e suas respectivas famílias, em execução no âmbito Municipal por entidades governamentais e das organizações da sociedade civil;

Parágrafo Único – O Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente deverá, periodicamente, no máximo a cada 02 (dois) anos, realizar o recadastramento das entidades e dos programas em execução, certificando-se de sua contínua adequação à política de promoção dos direitos da criança e do adolescente.

Art. 18 – O Conselho Municipal dos Direitos da criança e do Adolescente deverá expedir resolução indicando a relação de documentos a serem fornecidos pela entidade para fins de registro, considerando o disposto no Art. 91 da Lei nº 8.069/90

Parágrafo Único – Os documentos a serem exigidos visarão exclusivamente comprovar a capacidade da entidade em garantir a política de atendimento compatível com os princípios do estatuto da Criança e do Adolescente.

Art. 19 – Quando do registro ou renovação, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, com o auxílio de outros órgãos e serviços públicos, deverá certificar-se da adequação da entidade e/ou do programa, às normas e princípios estatutários, bem como a outros requisitos específicos que venha a exigir, por meio de resolução própria.

§ 1º - Será negado o registro à entidade nas hipóteses relacionadas no artigo 91, parágrafo único, da Lei nº 8.069/90 e em outras situações definidas pela mencionada resolução do Conselho Municipal dos Direitos da criança e do Adolescente.

§ 2º - Será negado registro e inscrição do programa que não respeite os princípios pela Lei nº 8.069 e/ou seja incompatível com a política de promoção dos direitos da criança e do adolescente traçada pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

§ 3º - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente não concederá registros para funcionamento de entidades ou inscrições de programas que desenvolvem apenas atendimento em modalidades educacionais formais de educação infantil, ensino fundamental e médio.

§ 4º - Verificada a ocorrência de alguma das hipóteses nos parágrafos anteriores, poderá ser a qualquer momento cassado o registro originalmente concedido a entidade ou programa, comunicando-se o fato à autoridade judiciária, ao Ministério Público e Conselho Tutelar.

Art. 20 – Em sendo constatado que alguma entidade ou programa esteja atendendo crianças e adolescente sem o devido registro no Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, deverá o fato ser levado ao conhecimento da autoridade judiciária, do Ministério Público e do Conselho Tutelar, para a tomada de medidas cabíveis, na forma do disposto nos artigos 95, 97 e 191 a 193 da Lei nº 8.069/90.

Art. 21 – O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente expedirá ato próprio dando publicidade ao registro das entidades e programas que preencherem os requisitos exigidos, sem prejuízo de sua imediata comunicação ao Juízo da Infância e Juventude e Conselho Tutelar, conforme previsto nos artigos 90, parágrafo único e 91, caput, da Lei nº 8.069/90.

TÍTULO III

FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

CAPÍTULO I

DA CRIAÇÃO, CONSTITUIÇÃO E COMPETÊNCIA DO FUNDO.

SEÇÃO I

Da Criação e Natureza do Fundo

Art. 22 – Fica instituído o Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - órgão captador e aplicador de recursos a serem utilizados segundo as deliberações do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, ao qual é vinculado.

§ 1º - O Fundo tem por objetivo facilitar a captação, o repasse, e a aplicação de recursos destinados ao desenvolvimento das ações de atendimento à criança e ao adolescente.

§ 2º - As ações de que trata o parágrafo anterior referem-se prioritariamente aos programas de proteção especial à criança e ao adolescente em situação de risco social e pessoal, cuja necessidade de atenção extrapola o âmbito de atuação das políticas sociais básicas.

SEÇÃO II

Da Constituição e Gerência do Fundo.

Art. 23 - O Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente será constituído:

a) pela dotação consignada anualmente no orçamento do município para assistência social voltada à criança e ao adolescente;
b) pelos recursos provenientes dos Conselhos Estadual e Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente;
c) doações de entidades nacionais e internacionais governamentais voltadas, para o atendimento dos Direitos da Criança e do Adolescente;
d) doações de pessoas físicas e pessoas jurídicas;
e) legados;
f) contribuições voluntárias;
g) o produto de vendas de materiais, publicações em eventos realizados.
h) outras receitas diversas.

Art. 24 - O Fundo Municipal se subordinará operacionalmente à Secretaria Municipal de Assistência Social e se vinculará ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

SEÇÃO III

Da Competência do Fundo

Art. 25 - Compete ao Fundo Municipal:

I – Registrar os recursos orçamentários próprios do Município ou a ele transferidos em benefício das crianças e dos adolescentes pelo Estado ou pela União;

II – Registrar os recursos captados pelo Município através de convênios, ou por doações ao Fundo;

III – Manter o controle escritural das aplicações financeiras levadas a efeito no Município, nos termos das resoluções do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;

IV – Liberar os recursos a serem aplicados em benefício de crianças e adolescente, nos termos das resoluções do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;

V – Administrar os recursos específicos para os programas de atendimento dos direitos da criança e do adolescente, segundo as resoluções do Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente.

TÍTULO IV
CONSELHO TUTELAR

CAPÍTULO I

DISPÕE SOBRE O CONSELHO TUTELAR

SEÇÃO I

Disposições Gerais

Art. 26 - Fica mantido o Conselho Tutelar, órgão permanente e autônomo, não jurisdicional encarregado pela sociedade de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente composto por 05 (cinco) membros titulares e 05 (cinco) suplentes, para mandato de três anos, permitida uma recondução.

Art. 27 - Compete ao Conselho Tutelar, priorizar o atendimento às crianças e adolescentes, nas hipóteses previstas nos artigos 98, 105 e 136, aplicando as medidas previstas no artigo 101, Inciso I a VII, da Lei Nº 8069 de 13.07.90.

SEÇÃO II

Do Funcionamento

Art. 28 - O Conselho Tutelar funcionará em local cedido pelo município, no horário das repartições públicas municipais, com no mínimo 02 (dois) conselheiros por expediente e haverá atendimento de plantão, no período noturno, feriados e finais de semana.

Parágrafo Único - As escalas dos Conselheiros Municipais, tanto no expediente normal ou plantão, serão estabelecidas no Regimento Interno.

SEÇÃO III

Da Escolha dos Conselheiros

Art. 29 - São requisitos para candidatar-se e exercer as funções de membro do Conselho Tutelar:

I - idoneidade moral;
II - idade superior a 21 (vinte e um) anos;
III - residir no município de Boa Esperança do Iguaçu a mais de 02 (dois) anos;
IV - reconhecida experiência no trato com crianças e adolescentes e conhecimento do Estatuto da Criança e do Adolescente devidamente comprovada mediante aplicação de Prova de Conhecimento;
V - escolaridade mínima: ensino médio;
VI - não exercer cargo político eletivo;
VII - apresentar certidões negativas criminais das Justiças Federal e Estadual.
VIII - Possuir Carteira Nacional de Habilitação – no mínimo categoria “B”;
IX - Ser eleitor no Município e estar quite com a Justiça eleitoral;
X – Conhecimento de Informática;
XI – Avaliação Psicológica.

§ 1º - A prova de Conhecimento a que se refere o inciso IV deste artigo, de caráter eliminatório, será elaborada e aplicada pelo CMDCA, sob a fiscalização do Ministério Público e será realizada a partir de 10 dias após o encerramento das inscrições.

§ 2º - Os critérios de avaliação e classificação pertinentes à prova de conhecimento serão designados no respectivo Edital da Eleição.

§ 3º - O CMDCA deverá publicar, no prazo de 5 dias, a relação dos candidatos aprovados na prova de conhecimento, conforme previsto no § 1º deste artigo.

§ 4º - O candidato que for membro do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e que pleitear cargo de conselheiro tutelar, deverá pedir seu afastamento no ato da inscrição do conselheiro.

§ 5º - A Avaliação psicológica será realizada por um profissional que será escolhido pelo Conselho Municipal dos Diretos da Criança e dos Adolescentes, em data, horário e local a serem confirmados, sendo divulgados pela Comissão Organizadora.

§ 6º - Os conhecimentos de informática serão elaborados pelo CMDCA

Art. 30 - Terminado o prazo para inscrição, será publicado em edital na imprensa local, informando o nome dos inscritos e estabelecendo o prazo de 10 dias, contados da publicação para o recebimento da impugnação por qualquer cidadão.

Parágrafo Único – Recebidas as inscrições, a secretaria do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente as remeterá, via ofício protocolado ao representante do Ministério Publico, para eventual impugnação no prazo de 10 dias do seu recebimento.

Art. 31 - As impugnações deverão ser efetuadas por escrito, dirigidas à Comissão Eleitoral e instruídas com as provas já existentes ou com a indicação de onde as mesmas poderão ser colhidas.

§ 1º - Os candidatos impugnados serão intimados, pela mesma forma prevista no Art. 30, para em 5 (cinco) dias contados da publicação, apresentar defesa.

§ 2º - Decorridos estes prazos, os autos serão enviados ao Ministério Público para manifestação, no prazo de 3 (três) dias.

§ 3º - Cumprido o prazo acima, os autos serão submetidos a Comissão Eleitoral para decidir sobre o mérito no prazo de 3 (três) dias e, desta decisão, publicada na imprensa local, caberá recurso para o Plenário do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, no prazo de 3 dias, que decidirá em igual prazo e em ultima instancia, publicando sua decisão na imprensa local.

Art. 32 - A todos os atos integrantes do processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar deve ser dada ampla publicidade e a maior divulgação possível.

Parágrafo Único - O prazo para o registro das candidaturas não deve ser inferior a 30 (trinta) dias.

Art. 33 - Os Conselheiros serão eleitos em sufrágio universal e direto, pelo voto facultativo e secreto dos eleitores do Município, em eleições regulamentadas pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e coordenadas por Comissão especialmente designada pelo mesmo Conselho.

Parágrafo Único - Caberá ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, composição das candidaturas, sua forma de registro, forma e prazo para impugnações, registro das candidaturas, processo eleitoral, proclamação dos eleitos e posse dos conselheiros.

Art. 34 - O processo eleitoral de escolha dos membros do Conselho Tutelar, será realizado sob a responsabilidade do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e fiscalizado por membro do Ministério Público.

SEÇÃO IV

Da Realização do Pleito

Art. 35 - O processo de escolha dos membros do Conselheiro Tutelar será iniciado pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, mediante edital publicado na imprensa local e afixado em locais públicos e visíveis, noventa dias antes do término do mandato dos membros do Conselho Tutelar.

Art. 36 - É vedada a propaganda nos veículos de comunicação social, admitindo-se somente a realização de debates e entrevistas, nos quais deverá ser garantida a participação de todos os candidatos.

Art. 37 - É proibida a propaganda por meio de anúncios luminosos, faixas, cartazes ou inscrições em qualquer local público ou particular.

Art. 38 - O candidato que diretamente ou por meio de interposta pessoa, desatender as proibições estabelecidas nos artigos 36 e 37, será notificado a comparecer, no prazo de 3(três) dias, perante a Comissão Eleitoral, onde receberá formalmente uma advertência pelo ato praticado.

Parágrafo Único – Cometendo nova infração, após formalmente advertido, terá o candidato o registro da candidatura cassado, ficando impossibilitado de participar do pleito.

Art. 39 – É também é proibido ao candidato:

I – Transportar ou promover o transporte de eleitores no dia da eleição.
II – Aliciar eleitores mediante o oferecimento de vantagens, tais como cestas básicas, dinheiro, ou quaisquer outras;
III – praticar qualquer outro ato qualificado como crime na legislação eleitoral;

Parágrafo Único – a não observância destas vedações pelo candidato implicará no cancelamento do registro de sua candidatura;

Art. 40 – Qualquer pessoa pode noticiar a inobservância das proibições referidas nos artigos anteriores, protocolando junto ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, petição escrita dirigida a Comissão Eleitoral e instruídas com as provas já existentes ou com a indicação de onde as mesmas poderão ser colhidas.

§ 1º - A comissão ou membro designado procederá as diligencias necessárias ao esclarecimento do fato, no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas, formalizará relatório circunstanciado da

denuncia e conseqüente apuração, intimando-se o candidato acusado para oferecer defesa em igual prazo.

§ 2º - Decorrido este prazo, os autos serão encaminhados ao Ministério Publico para manifestação, no prazo de 3 (três) dias, sendo então submetidos à Comissão Eleitoral para decidir sobre o mérito em igual prazo, publicando-se a decisão na imprensa local.

§ 3º - Desta decisão caberá recurso ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente no prazo de 3 (três) dias contados da data de publicação da decisão referida no parágrafo anterior, que decidirá o recurso em igual prazo e em ultima instância, publicando sua decisão na imprensa local

Art. 41 - As cédulas para o processo de escolha serão confeccionadas pelo Poder Executivo Municipal de Boa Esperança do Iguaçu, mediante modelo previamente aprovado pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

§ 1º - Serão nulos os votos:

a) quando forem escritos dois ou mais nomes de candidatos;
b) quando ficar duvidosa a manifestação da vontade do eleitor
c) quando houver evidência suficiente de fraude.

§ 2º - Nas cabinas de votação serão fixadas listas com relação de nomes, cognomes e números dos candidatos ao Conselho Tutelar.

Art. 42 – O processo de escolha acontecerá em um único dia, em horário e local indicados pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, sob a fiscalização do Ministério Publico.

Art. 43 – Os casos omissos serão resolvidos pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente em conjunto com o Ministério Publico.

SEÇÃO V

Da Proclamação, Nomeação e Posse

Art. 44 - Encerrada a votação, se procederá imediatamente a contagem dos votos e sua apuração, sob responsabilidade do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, a Comissão Eleitoral e fiscalização pelo Ministério Público.

Art. 45 - Concluída a apuração dos votos e decididos os eventuais recursos, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente proclamará o resultado, providenciando a publicação dos nomes dos candidatos votados, com número de sufrágios recebidos.

§ 1º - Os 5 (cinco) primeiros candidatos mais votados serão considerados eleitos, ficando os seguintes, pelas respectivas ordens de votação, como suplentes;

§ 2º - Havendo empate na votação, será considerado eleito o candidato que atingir maior pontuação na prova de conhecimento; permanecendo o empate será considerado eleito, o candidato de maior idade.

§ 3º - Os membros escolhidos, titulares e suplentes, serão diplomados pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente com registro em ata, e será oficiado ao Prefeito Municipal

para que sejam nomeados com a respectiva publicação na Imprensa oficial do Município e em seguida, empossados.

§ 4º - Ocorrendo vacância no cargo, assumirá o suplente que houver recebido o maior número de votos.

SEÇÃO VI

Do Exercício da Função e da Remuneração e das Licenças

Art. 46 - Serão eleitos 05 (cinco conselheiros tutelares, com mandato de 3 (três) anos, permitida uma recondução para o período subsequente.

Art. 47 - O Conselheiro Tutelar terá direito a licença para tratamento de saúde, a licença maternidade, licença paternidade e licença para se candidatar a cargos públicos, nos termos dispostos na legislação que estabelece o regime jurídico dos servidores públicos municipais.

Art. 48 - O exercício efetivo da função de Conselheiro, constituirá serviço relevante e estabelecerá presunção de idoneidade moral e assegurará prisão especial, em caso de crime comum até o julgamento definitivo.

Art. 49 - Na qualidade de membros eleitos por mandato, os conselheiros não farão parte do quadro de funcionário da Administração Municipal, mas terão remuneração, fixada em Lei.

SEÇÃO VII

Das Atribuições e do Funcionamento

Art. 50 - Compete ao Conselho Tutelar exercer as atribuições constantes dos Arts. 95 e 136 da Lei Federal n.° 8069/90.

Parágrafo Único – Incumbe também ao Conselho Tutelar receber petições, denúncias, reclamações, representações ou queixas de qualquer pessoa por desrespeito aos direitos assegurados as crianças e adolescentes.

Art. 51 - O presidente e o Vice-Presidente do Conselho serão escolhidos pelos seus pares na primeira sessão do colegiado, para um mandato de 1 (um) ano, permitida uma recondução.

Art. 52 - As sessões serão instaladas com quorum mínimo de 2 (dois) conselheiros.

Art. 53 - O conselheiro atenderá formalmente as partes, mantendo registro das providências adotadas em cada caso e fazendo consignar em ata apenas o essencial.

Parágrafo Único – As decisões serão tomadas por maioria absoluta de votos, cabendo ao Presidente o voto de desempate.

Art. 54 – As atividades inerentes ao cargo de conselheiro tutelar serão realizadas, em regime regular, mantendo expediente nos dias úteis das 8h00 às 11h30min e das 13h30min às 17h30min, de segunda a sexta-feira.

§ 1° - O atendimento ao público e o exercício das demais atribuições inerentes ao cargo serão realizadas tanto na sede do conselho como em qualquer local em que seja necessária a presença do conselheiro tutelar, como forma de assegurar o pleno e pronto atendimento a todos os direitos garantidos as crianças e adolescentes.

§ 2° - Pelo menos 1 (um) conselheiro estará sempre presente na sede do Conselho Tutelar nos horários de funcionamento em regime regular conforme horário estabelecido no caput deste Artigo.

Art. 55 – Nos dias e horários não compreendidos no período definido no artigo anterior, o atendimento e as demais atividades do Conselho, em caráter de urgência, serão efetivadas em regime de plantão, por 2 (dois) conselheiros, se o mesmo julgar necessário convocará mais um conselheiro.

§ 1° - o regime de plantão será implementado mediante a formação de uma escala de trabalhos entre os membros não licenciados, fixadas no regimento interno do Conselho, devendo obedecer as seguintes diretrizes:

I – Nos dias úteis o plantão tem início às 17h00 e termina as 8h00 do dia subseqüente.

II – o horário de plantão nos finais de semana deverá ser decidido entre os Conselheiros tendo início as 18h00 de sexta-feira e termina as 8h00 do primeiro dia útil subseqüente.

III – nos feriados o plantão tem início as 18h00 do último dia útil que antecede e termina as 8h00 horas do primeiro dia útil subseqüente.

§ 2° - Na formação da escala de trabalhos será observado o equânime revezamento entre os conselheiros.

Art. 56 – As decisões do Conselho no que concerne a aplicação de prevenção e proteção ou a outros assuntos constantes da pauta, serão sempre tomadas em Sessão Plenária de Deliberação, realizadas fora do horário de atendimento em regime regular Art. 50, em periodicidade determinada no Regimento Interno.

Parágrafo Único – O Poder Executivo Municipal propiciará ao Conselho as condições de seu efetivo funcionamento provendo-o de recursos humanos, equipamentos, materiais e instalações físicas.

Art. 57 – O Conselho Tutelar poderá solicitar diretamente ao Município serviços nas áreas de:

I – saúde;
II – educação;
III – assistência social;
IV – outras, necessárias ao seu funcionamento.

Art. 58 – O regimento Interno do Conselho Tutelar fixará as normas de seu funcionamento, de conformidade com esta lei e demais legislações inerentes a matéria.

Art. 59 - Mensalmente o Conselho Tutelar apresentará relatório de suas atividades ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, acompanhado de informações referentes a situações das crianças e adolescentes do Município.

SEÇÃO VIII

Da Perda do Mandato e dos Impedimentos dos Conselheiros.

Art. 60 - Perderá o mandato o Conselheiro que:

I – For condenado por sentença irrecorrível, pela prática de crime ou contravenção;
II – descumprir com suas obrigações;
III – praticar atos ilícitos ou conduta incompatível com a confiança outorgada pela comunidade;
IV – deixar de comparecer sem justificativa por mais de 03 (três) reuniões consecutivas;
V – transferir a residência para outro Município.

§ 1º - Será considerado vago o cargo por morte, renuncia ou no caso de perda de mandato, sendo declarado pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, ao qual compete dar posse ao suplente.
§ 2º - A perda do mandato será decretada pelo Conselho Municipal dos Direitos da criança e do Adolescente, mediante provocação do Ministério Público ou de qualquer interessado, precedida de sindicância e/ou processo administrativo, assegurando-se direito ao contraditório e ampla defesa, nos termos do regimento interno.
§ 3º - Verificada a hipótese prevista neste artigo, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, declarará vago o posto de Conselheiro, dando posse imediata ao Suplente.

Art. 61 - São impedidos de servir no mesmo Conselho: marido e mulher, ascendente e descendente, sogro e genro ou nora, irmãos, cunhados durante o cunhadio, tio e sobrinho, padrasto e madrasta e enteado.

Parágrafo Único - Estende-se o impedimento do Conselheiro, na forma deste artigo, em relação a autoridade judiciária e ao representante do Ministério Público, com atuação na Justiça da Infância e da Juventude, em exercício na Comarca, Foro Regional ou Distrital local.

TÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 62 - As entidades não-governamentais, escolhidas nas Conferências Municipais dos Direitos da Criança e do Adolescente, deverão reunir-se no prazo de 15 dias após as respectivas conferências, para em fórum próprio escolher seus representantes efetivos e suplentes.

Art. 63 - Após a publicação desta Lei, no prazo máximo de 60 dias, os conselheiros deverão elaborar o Regimento Interno e elegerem, entre seus pares, o Presidente e o Vice-Presidente e demais membros que se fizerem necessários, bem como seus suplentes.

Art. 64 - A eleição do Conselho Tutelar, será convocada e realizada pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, presidida por seu Presidente, com fiscalização do Ministério Público.

Art. 65 - Revogam-se as disposições em contrário, especialmente a nº 046/93.

Art. 66. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Executivo Municipal de Boa Esperança do Iguaçu, Estado do Paraná, aos dezessete dias do mês de março do ano de dois mil e onze, 18º ano de Emancipação.

Claudemir Freitas
Prefeito